

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, BRUNO DHAER DE MIRANDA, PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2017 PROMOVIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2017.

ONIX TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.669.788/0001-87, com sede à Rua Levy Ramos Martins, nº 803, em Imbituba/SC, CEP 88780-000, neste ato representada por sua sócia administradora JULIANA DA SILVA NASCIMENTO, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93 c/c item 13.4 do Edital nº 23/2017, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou vencedora a licitante SENSORIAL DETECTORES DE SEGURANÇA LTDA EPP, apresentando a seguir as razões de sua irresignação.

I. DOS FATOS

A recorrente e a recorrida são licitantes no edital de Pregão Eletrônico nº 023/2017, sendo a recorrida considerada vencedora após o encerramento das etapas do certame licitatório, quais sejam: i) preenchimento das condições de participação; ii) classificação das propostas apresentadas; e, iii) encerramento da fase competitiva "lances".

Ambas as partes avançaram as etapas acima descritas, porém, por ser a recorrida empresa de pequeno porte e dada a existência do critério de preferência na contratação previsto no item 7.1 do edital que beneficia as microempresas e empresas de pequeno porte, a recorrida restou vencedora.

No entanto, após a análise da documentação apresentada pela recorrida, verifica-se que na verdade, esta violou a regra editalícia prevista no item 2.2.2 e, portanto, deve ser desabilitada do certamen licitatório, conforme será demonstrado a seguir.

II. DAS RAZÕES DA REFORMA

II.I. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2017

Ao final do processo licitatório a recorrida foi considerada vencedora pelo critério de preferência previsto no item 7.1 do edital em epígrafe, que beneficia as microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos o que diz este item:

7.1 Após a fase de lances, se a proposta melhor classificada não tiver sido ofertada por microempresa ou empresa de pequeno porte e houver proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte até 5% (cinco por cento) superior a melhor proposta, proceder-se-á da seguinte forma: (...)

No caso, a recorrida é empresa de pequeno porte que apresentou proposta dentro do limite de 5% (cinco por cento) superior a proposta da recorrente, restando vencedora.

No entanto, ainda que a recorrida apresente a melhor proposta, devem ser observadas conjuntamente ao critério de preferência o cumprimento das demais regras do edital, o que não ocorreu no presente caso.

Veja o que dizem os itens 2 e 2.2.2:

2.2 Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

(...)

2.2.2 Que estejam reunidas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, ou ainda, cooperativas;

De acordo com os documentos apresentados, verifica-se que os produtos que serão fornecidos pela recorrida são da marca MPCÍ - Metal Protector Ltda (MPCÍ), acredita-se na existência de de consórcio entre estas empresas, conforme será demonstrado a seguir.

Antes de adentrarmos na realidade dos fatos, a qual nos leva a crer na conclusão acima, vejamos o conceito de consórcio empresarial:

O consórcio de empresas consiste na associação de companhias ou qualquer outra sociedade, sob o mesmo controle ou não, que não perderão sua personalidade jurídica, para obter finalidade comum ou determinado empreendimento, geralmente de grande vulto ou de custo muito elevado, exigindo para sua execução conhecimento técnico especializado e instrumental técnico de alto padrão¹.

A possibilidade de qualquer sociedade constituir consórcio encontra-se prevista no artigo 278 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) e, o artigo 279 do mesmo diploma legal, estabelece que o consórcio deve ser constituído mediante contrato (requisito formal).

Muito embora a inexistência de contrato que consagre a existência de consórcio entre a recorrida e a empresa MPCÍ, todos os indícios corroboram no sentido contrário.

Ressalta-se os seguintes fatores: i) o quadro societário da recorrida é composto exclusivamente por cônjuges dos sócios da empresa MPCÍ - Metal Protector Ltda; ii) o objeto social da recorrida corresponde em 66,66% com o objeto social da MPCÍ - Metal Protector Ltda; iii) a representante legal da recorrida, Mayara Batista Abreu é filha de Nivaldo Aguiar de Abreu e Bernardete de Sousa Batista Abreu sócios da MPCÍ - Metal Protector Ltda e Sensorial Detectores De Segurança Ltda Epp, respectivamente; iv) a empresa MPCÍ - Metal Protector Ltda fornece os produtos para a empresa Sensorial de forma subvalorada comparada aos valores das demais distribuidoras.

Tais elementos evidenciam que ambas as empresas (Sensorial e MPCÍ), na verdade, constituem consórcio, com o objetivo em comum de participar de licitações. Veja a composição societária da recorrida comparada à composição da MPCÍ:

1 http://www.portaltributario.com.br/guia/consorcio_empresas.html

Sensorial Detectores de Segurança Ltda EPP:

MPCÍ - Metal Protector Ltda.:

Observe como os regimes de bens e endereços de residência das sócias da recorrida correspondem exatamente com os dos sócios da MPCÍ, certo que não é coincidência.

Quanto aos objetos sociais, de acordo com os contratos sociais anexos, podemos identificar que ambas empresas possuem como objeto social a(o):

1. Fabricação de detectores de metais destinados a indústria e segurança civil;
2. Fabricação de alarmes e controles de acesso;
3. Comércio varejista de artigos eletro-eletrônicos;
4. Fabricação de portais detectores de metais;
5. Fabricação de cabines de segurança com ou sem detectores de metais; e,
6. Fabricação de guarda volumes.

Neste ponto ressalta-se que a empresa recorrida não fabrica nenhum dos itens acima, apesar de constar no seu objeto social.

Além disso, extrai-se da procuração apresentada pela recorrida (anexa), que sua representante legal é Mayara Batista Abreu, e de acordo com o seu documento pessoal, é filha de Nivaldo Aguiar de Abreu e Bernardete de Sousa Batista Abreu, sócios da MPCÍ e da recorrida respectivamente.

Em nenhuma hipótese os indícios acima podem ser desconsiderados, visto que corroboram efetivamente com a conclusão de existência de consórcio entre a recorrida e a MPCÍ, violando diretamente o estabelecido pelo edital do certamen licitatório em questão.

Sobre este ponto vale ressaltar o princípio orientador das licitações públicas "Vinculação ao instrumento convocatório", previsto no artigo 41 da Lei nº 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Segundo Hely Lopes Meirelles², o edital é a lei interna da licitação, quer dizer, vincula tanto os licitantes quanto a administração que o expediu.

Este princípio veda o descumprimento pela administração das normas e condições previstas no do edital ao qual se acha vinculada, no presente caso, a inobservância da regra prevista no item 2.2.2 viola diretamente este princípio, motivo pelo qual a recorrida deve ser excluída da licitação em questão.

Diante da análise dos documentos apresentados, bem como da realidade dos fatos, é possível verificar uma certa congruência de fatores que corroboram com a constatação de consórcio entre as empresas.

Portanto, verifica-se a violação direta das regras do edital previstas no item 2.2.2, o que é inadmissível, deve ser a recorrida desabilitada da licitação que ora se discute.

2 MEIRELLES, Hely Lopes in ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 708.

Sendo assim, diante da análise dos documentos apresentados, bem como da realidade dos fatos, não resta outra conclusão senão pela existência de consórcio entre as empresas visando fraudar a presente licitação, motivo pelo qual deve ser desabilitada a recorrida da licitação que ora se discute, bem como aplicar-lhe todas as penalidades cabíveis.

III. DO PEDIDO

Com fundamento nas razões acima aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, para o fim de desabilitar a licitante SENSORIAL DETECTORES DE SEGURANÇA LTDA EPP, bem como aplicar-lhe todas as penalidades cabíveis.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, sendo outro o entendimento, faça este subir à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos, pede deferimento.

Imbituba/SC, 27 de setembro de 2017.

ONIX TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

JULIANA DA SILVA NASCIMENTO

Documento original foi encaminhado via email por conter imagens slc.comissao@trt18.jus.br

Fechar